

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.910/91-00
RECURSO Nº : 87.917
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO - Exs. de 1986 a 1988
RECORRENTE : CITROSANTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.716

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

_____ Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto _____
por CITROSANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.714 de 17.09.96, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13603/000.910/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.716

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.



PROCESSO Nº. : 13603/000.910/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.716

RECURSO Nº. : 87.917
RECORRENTE : CITROSANTOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, a ação fiscal formalizada no Auto de Infração lavrado às fls.01/10 com base na legislação referenciada no citado Auto em virtude de redução indevida na base de cálculo do IRPJ por meio das seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1.1- caracterizada pela falta de comprovação de origem e efetiva entrega de recursos entregues à empresa pelos sócios, nos seguintes períodos e valores, conforme Quadro Demonstrativos nº 01 de fls. 449:

EXERCÍCIO	PERÍODO-BASE	VALOR
1986	01/01/86 A 30/06/86	Cz\$ 12.813.817,04
1987	01/07/86 A 31/12/86	Cz\$ 2.200.000,00

1.2 - caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos escriturados a título de empréstimos, lançados à débito de Caixa/Bancos e a crédito de Empréstimos de Terceiros no seguinte período e valor, conforme Quadro demonstrativo nº 02 de fls.483:

EXERCÍCIO	PERÍODO-BASE	VALOR
1987	01/07/86 a 31/12/86	Cz\$ 800.000,00

1.3 - caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos escriturados a título de adiantamento de clientes, lançados à débito de bancos e a crédito de Adiantamentos de clientes no seguinte período e valor:

EXERCÍCIO	PERÍODO-BASE	VALOR
1986	01/01/86 a 30/06/86	Cz\$ 4.752.669,00

PROCESSO Nº. : 13603/000.910/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.716

1.4 - caracterizada pela redução indevida da receita contabilizada mediante estorno efetuado a débito de Receita e a crédito da Conta Adiantamento de Clientes, sem a devida comprovação no seguinte período e valor:

EXERCÍCIO	PERÍODO-BASE	VALOR
1988	1987	Cz\$ 34.215.642,45

2 - MAJORAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS na comparação dos valores apresentados na Declaração de IRPJ com os valores escriturados na Demonstração do Resultado, conforme demonstrativo nº 3 de fls.484, no exercício e valor seguinte:

EXERCÍCIO	PERÍODO-BASE	VALOR
1986	01/01/86 a 30/06/86	Cz\$ 102.651,26

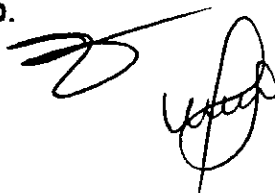
3 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS - foram glosadas valores deduzidos a título de despesas operacionais e não operacionais que são indedutível por sua natureza e/ou falta de comprovação da efetividade, necessidade e usualidade das mesmas, conforme Quadro Demonstrativo nº 04 de fls. 488, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO	PERÍODO-BASE	VALOR
1986	01/01/86 A 30/06/86	Cz\$ 179.685,72
1987	01/07/86 A 31/12/86	Cz\$ 579.414,22
1988	01/01/87 A 31/12/87	Cz\$ 7.046.230,91

A impugnação de fls.13/18 e o recurso de fls.41/46 solicitam o cancelamento do feito fiscal uma vez que o processo principal não fora definitivamente julgado e o acessório não pode subsistir sem o principal.

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fls.35/37).

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13603/000.910/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.716

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo matriz. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 13603/000.908/91-50 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

A decisão prolatada no processo principal foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência relativa ao IRPJ do exercício de 1986 o total de Cz\$ 6.564.256,01 correspondente a Cz\$ 6.486.810,01 (empréstimos, item 1.1) mais Cz\$ 77.446,00 (fretes, item 3.6), bem como excluir os encargos da TRD..

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no matriz, para excluir da base cálculo do PIS-DEDUÇÃO o valor do IRPJ excluído no processo matriz, bem como os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991,

PROCESSO Nº. : 13603/000.910/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.716

calculando-se os juros de mora tão-somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


CHARLES PEREIRA NUNES 